

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.476 - SP (2021/0096896-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
**AGRAVADO** : LUCIANO DOS SANTOS BENICIO  
**ADVOGADO** : VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI - SP168976

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo apresentado por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

Ação de descumprimento de sentença c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença anterior transitada em julgado determinando a cessação dos descontos em folha de pagamento, com a observância da forma de pagamento avençada boleto bancário. Insistência do Banco-réu na realização dos descontos que persistem mesmo após a coisa julgada e o ajuizamento da presente ação. Restituição de valores em dobro correta. Má-fé evidenciada no caso concreto. Dano moral configurado. Aplicação ainda da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização bem fixada em R\$ 10.000,00. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (fl. 507)

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 944 do CC.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 877 do CC, aduzindo que não foi apresentada prova do pagamento indevido ou saque indevido, assim, não há que se falar em direito à devolução, ainda mais em dobro, já que não se tratou de descontos indevidos, trazendo os seguintes argumentos:

O V. Acórdão RECORRIDO, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Recorrente, negou vigência à lei civil, vigente à época dos fatos.

Portanto, a prevalecer a tese do V. Acórdão RECORRIDO, haverá violação ao artigo 877, do Código Civil, e a própria Lei Municipal conferida interpretação divergente das conferidas por outros Tribunais, conforme salientado na própria sentença de primeira instância!!!

[...]

Verifica-se do citado artigo que a obrigação de restituir, é consequência de pagamento indevido, incumbindo à parte recorrida a prova de tê-lo ocorrido por erro.

# Superior Tribunal de Justiça

[...]

O conceito de pagamento indevido, como se vê, é amplo em demasia, abrangendo todas as hipóteses em que entre o suposto credor e o suposto devedor não exista nenhuma espécie de obrigação vencida ou a termo, nem principal, nem subsidiária, nem civil, nem natural, nem conjunta, nem solidária.

[...]

Por força dos artigos citados e da conceituação de erro, temos que, para surgir a obrigação de restituir, a parte recorrente deveria ter provado a ocorrência da cobrança indevida, bem como a sua involuntariedade, ou seja, que este foi efetuado contrariamente à sua vontade, ou, ainda, que o fez por ter tido, à época do pagamento, uma falsa concepção acerca do fato.

No presente processo não se apresentou prova de pagamento indevido, e/ou saque indevido. E a prova, por força do artigo 877, do Código Civil, nos pagamentos efetuados voluntariamente, é condição sine qua non ao surgimento da obrigação de devolver.

[...]

Ademais, devolver eventual numerário sob esse título somente fará aumentar a sua dívida, senão vejamos.

Se for acatado como indébito, o valor a ser devolvido não se terá destinado a pagar as parcelas (outrora tida por quitadas) retornando-se ao status quo de quantias não pagas e, portanto, em aberto, aumentando-se a dívida já existente.

Portanto, não há que se falar no direito à devolução, ainda mais em dobro, já que não se tratou de descontos indevidos.

Entretanto, não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, o que não se espera, que a devolução ocorra na forma simples, haja vista a inexistência de má-fé por parte do Recorrente, bem como para evitar o enriquecimento sem causa do Recorrido. (fls. 523/525)

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação dos arts. 186 e 927 do CC, no que concerne à não configuração do dano moral indenizável, trazendo os seguintes argumentos:

Portanto, a prevalecer a tese do V. Acórdão RECORRIDO, haverá violação aos artigos 186 e 927, do Código Civil, e a própria Lei Municipal conferida interpretação divergente das conferidas por outros Tribunais, conforme salientado na própria sentença de primeira instância!!!

[...]

Pois, bem, nesses dois artigos, está centrada a responsabilidade daquele que pratica ato contrário ao direito de qualquer pessoa, obrigando o agente a indenizar a vítima de dano de ordem moral.

No caso de V.Exa. entender que houve algum descumprimento contratual, urge lembrar que o STJ, em recente decisão publicada em 02/06/2017, no REsp 1.630.665, o STJ fixou tese no sentido da necessidade de existência alguma circunstância excepcional, além do mero descumprimento contratual para caracterizar dano moral

# Superior Tribunal de Justiça

indenizável.

[...]

Outrossim, é entendimento jurisprudencial e doutrinário uníssono que para a caracterização de dano moral não basta a ocorrência de dano. É cediço que deve ser COMPROVADO DE FORMA ROBUSTA NOS AUTOS que o alegado dano extrapatrimonial suportado ultrapassou status de mero contratempo ou dissabor cotidiano. Em outras palavras, devem ser cabalmente demonstradas as circunstâncias excepcionais agravantes que deram causa a abalo moral em intensidade acima da normalidade.

[...]

Ausente prova do dano, o alegado abalo psíquico deve ser considerado mero aborrecimento cotidiano comum à vida em sociedade, não ensejador de indenização por danos morais. (fls. 525/527)

Quanto à quarta controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a necessidade de redução do valor fixado a título de dano moral, trazendo os seguintes argumentos:

Pelo exposto, requer-se o provimento deste recurso pela alínea "a", do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para que haja a integral reforma do acórdão recorrido, julgando-se pela improcedência da ação ou, caso este não seja o entendimento, que seja reduzido o valor atribuído à indenização, a fim de que seja compatível com a condição socioeconômica da recorrida, a qual se declara pobre e faz jus aos benefícios da gratuidade processual. (fl. 528).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a “argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula n. 284/STF”. (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg

# *Superior Tribunal de Justiça*

no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

Ressalte-se, de início, que, ao contrário do alegado nas razões recursais, o autor/apelado não questiona a validade e a regularidade das contratações.

O cerne do debate é outro e não foi infirmado pelo Banco-réu/apelante. Alega o apelado que firmou acordo extrajudicial envolvendo suas operações contratuais com o Banco-apelante; que pelo pactuado os pagamentos ocorreriam via boleto bancário, cessados os descontos em folha, o que não ocorreu; que ingressou com ação judicial anterior para tanto e mesmo com a sentença determinando a cessação dos descontos em folha, o Banco-apelante persiste na conduta indevida, daí o ajuizamento desta ação.

Eis o dispositivo da sentença proferida no processo n. 1000935-78.2016.8.26.0352, com trânsito em julgado (em 22/03/2017): “[...] julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao requerido que cesse os descontos na fonte pagadora do autor, relativamente aos valores objeto do contrato discutido nestes autos, cumprindo-o na forma avençada, bem como condenar o réu a indenizar o autor pelo importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido na forma prevista na Súmula 362 do Egrégio S.T.J e acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da data do evento

# Superior Tribunal de Justiça

danoso. Condene ainda o requerido a proceder à restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária do autor, na forma simples, cujos valores deverão ser acrescidos da correção monetária pela tabela da CGJSP a partir de cada competência, bem como dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, caso o estorno ainda não tenha ocorrido na via administrativa. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida. O pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é improcedente. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem ônus sucumbencial”, fls. 23/24.

Os documentos colacionados a fls. 30/53 (holerites e extratos bancários) revelam que mesmo após a decisão judicial, o Banco-apelante insiste na realização dos descontos em folha de pagamento, com devolução ora integral, ora parcial em conta e, às vezes, sem devolução.

A conduta do Banco-apelante contraria sentença transitada em julgada e não pode ser tolerada. Este o ponto nodal da controvérsia, não infirmado e esclarecido pelo Banco-apelante que, apenas assevera regularidade da contratação, licitude da cobrança e atuação em exercício regular de direito, sem nada mencionar a respeito da sentença supracitada.

Diante do descumprimento da ordem judicial anterior, acobertada pela coisa julgada, irretorquível a sentença ao determinar a restituição dobrada dos valores descontados em folha, após o trânsito em julgado da sentença que determinou a cessação dos descontos, bem como ao conceder a indenização por danos morais. Presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Iterativa a jurisprudência do e. STJ no sentido de que a repetição em dobro depende da má-fé do credor, o que, no caso concreto, é evidente diante da insistência de descumprimento de sentença transitada em julgado. Os descontos indevidos permanecem mesmo com o ajuizamento da presente ação (fl. 411 holerite de nov./2018). (fls. 509/511)

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no Resp 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp

# Superior Tribunal de Justiça

1637445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1647046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Evidente o sofrimento e os transtornos experimentados pelo apelado em razão dos descontos indevidos em folha, mesmo após a realização de acordo para pagamento via boleto bancário e obtenção de sentença favorável para cessação deles. Os descontos indevidos envolvem verba alimentar, comprometendo o seu sustento.

Não bastasse, teve que ajuizar ações judiciais para satisfação do seu direito, além de idas à instituição financeira para obtenção dos estornos.

Os fatos narrados não podem ser considerados mero transtorno ou dissabor incapaz de gerar danos morais, ao contrário, a jurisprudência deste Tribunal tem aplicado a denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor que na lição de Marcos Dessaune se configura, “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

[...]

Não há que se cogitar, portanto, de mero incômodo ou aborrecimento, não indenizável. (fls. 512/514)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, quanto à qualificação dos fatos como mero dissabor ou suscetíveis de gerar danos morais, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte”, (AgRg no AREsp n. 448.372/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AREsp 1.605.195/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020; e AgInt no AREsp 964.314/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 27/3/2018.

Quanto à quarta controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n.

# *Superior Tribunal de Justiça*

284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARES P n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista a condição das partes e as particularidades do caso concreto, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da verba indenizatória deve ser fixado sem configurar enriquecimento sem causa do apelado (art. 884, CC) e de forma adequada à extensão do dano (art. 944, CC). Deste modo, a indenização foi bem fixada, não merece reparo. (fl. 515)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente